384R2149

31. 7. 84 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 202/1

DECISÃO Nº 2149/84/CECA DA COMISSÃO

de 18 de Julho de 1984

que altera a Decisão nº 2873/82/CECA relativa ao controlo comunitário das exportações de certos produtos siderúrgicos para os Estados Unidos da América

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 2872/82/CECA da Comissão, de 28 Outubro de 1982, relativa às restrições à exportação de certos produtos siderúrgicos para os Estados Unidos da América (1), alterada pela Decisão nº 2191/83/CECA (2) e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º,

Considerando que a Decisão nº 2873/82/CECA da Comissão (3) estabeleceu as modalidades de controlo das exportações de certos produtos siderúrgicos para os Estados Unidos da América;

Considerando que o Anexo B do Convénio concluído com os Estados Unidos da América relativo ao comércio de certos produtos siderúrgicos, a seguir denominado «Convénio» (4), alterado por uma Troca de Cartas (5), previa que a lista dos códigos Nimexe abrangidos por esse Convénio seria objecto de verificações e altarações ulteriores a acordar pelos peritos de ambas as partes;

Considerando que as verificações mostraram a necessidade de designar com maior precisão os produto abrangidos pelo Convénio, indicando os códigos Nimexe;

Considerando que é conveniente introduzir certas alterações técnicas na Decisão nº 2873/82/CECA, a fim de assegurar uma maior eficácia ao sistema de controlo;

Considerando que a experiência mostrou que é conveniente precisar as modalidades de informação das administrações e dos operadores interessados, de forma a garantir o respeito dos limites máximos quantitativos de exportação de aço;

Considerando que o Convénio estipula no seu artigo 6º que a Comunidade informará os Estados Unidos de qualquer violação das prescrições relativas ás licenças de exportação,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão nº 2873/82/CECA é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

1. Em relação o cada uma das categorias de produtos originários da Comunidade, tal como definidas no Anexo I, as licenças de exportação previstas no artigo 5º da Decisão nº 2872/82/CECA são emitidas sem encargos pelas autoridades competentes dos Estados-membros, a seguir denominadas «autoridades emissoras», de acordo com as condições previstas no referido artigo 5º As licenças são emitidas em formulários conformes ao modelo constante do Anexo II e obedecendo ás disposições constantes do Anexo IV.

Para cada exportação de produtos das categorias referidas no parágrafo anterior, o exportador deve apresentar um certificado de exportação num formu-

(1) JO nº L 307 de 1. 11. 1982, p. 27.
(2) JO nº L 215 de 5. 8. 1983, p. 15.
(3) JO nº L 307 de 1. 11. 1982, p. 36.
(4) JO nº L 307 de 1. 11. 1982, p. 13.
(5) JO nº L 215 de 5. 8. 1983, p. 2.

lário conforme ao modelo constante do Anexo III e obedecendo as disposições constantes do Anexo IV.

2. Os certificados de exportação devem ser estabelecidos da seguinte forma:

a) Cada certificado só se pode referir a uma única licença ou a um único extracto de licença;

b) A designação da categoria inclui a indicação do seu número;

c) A designação dos produtos na casa 5 das cópias dos certificados deve incluir os códigos Nimexe;

d) Da indicação da quantidade em toneladas métricas deve constar a letra T depois dos algarismos que representam as toneladas e antes de eventuais fracções de toneladas;

e) Cada certificado deve compreender um único total;

f) O carimbo aposto pela estância aduaneira que recebeu a declaração do exportador deve mencionar, de forma legível, o nome desse serviço e a data de recepção no original do certificado e nas suas cópias;

g) O número de cada certificado deve ser inscrito na casa de 13 da licença ou do extracto de licença a que o certificado se refere;

3. As licenças de exportação devem ser emitidas num prazo de quinze dias úteis a contar da data de recepção do pedido. A licença só pode ser emitida até ao fim do segundo mês de cada trimestre civil.

4. O prazo de validade da licença de exportação é de três meses a contar da data da sua emissão. Todavia, esta licença de exportação só é válida para exportações a efectuar durante o ano a que o contingente se refere (1984 ou 1985) indicado na casa 4 da licença;

Todavia, quando a Comissão tenha decidido aplicar o nº 3 do artigo 2º da Decisão nº 2872/82/CECA:

— com efeito a partir de 15 de Novembro de 1983 e em caso de utilização antecipada de licenças, as exportações podem ser efectuadas durante os meses de Dezembro de 1983 e de Dezembro de 1984. As licenças podem ser emitidas a partir de 1 de Novembro até 31 de Dezembro do ano precedente àquele a que se referem,

— em caso de reporte das licenças, o prazo de validade das licenças que expiram em 31 de Dezembro de 1983 e em 31 de Dezembro de 1984 pode ser prorrogado em dois meses pela autoridade que as tenha emitido,

— quando, em caso de penúria, são atribuídas quotas suplementares, podem ser emitidas licenças com um prazo de validade de seis meses; a menção «special issue» deve ser aposta nas licenças e nos certificados a elas referentes.»

2) Os artigos 4º, 5º, 6º e 7º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

As licenças ou extractos de licenças emitidos pelas autoridades de um Estado-membro, bem como os certificados, declarações e atestados que contenham o seu carimbo seu carimbo, têm o mesmo valor jurídico em cada um dos outros Estados-membros do que os mesmos documentos emitidos pelas autoridades desses Estados-membros, bem como os certificados, declarações e atestados que contenham o seu carimbo.

Artigo 5º

1. A licença completamente utilizada é enviada à autoridade competente do Estado-membro que a emitiu o mais tardar no oitavo dia útil seguinte à sua utilização completa.

2. A licença não utilizada ou utilizada de forma incompleta é enviada à autoridade do Estado-membro que a emitiu o mais tardar no oitavo dia útil seguinte à expiração do seu prazo de validade.

3. Os Estados-membros enviarão à Comissão as cópias das licenças completamente utilizadas e das licenças que caducaram sem terem sido completamente utilizadas, nos oito dias seguintes à data em que as tenham recebido.

Artigo 6º

1. O original e as cópias exigidas da licença de exportação e do certificado devem ser apresentados juntamente com a declaração de exportação na estância aduaneira na Comunidade na qual são realizadas as formalidades relativas à exportação dos produtos siderúrgicos para os Estados Unidos.

Esta estância aduaneira:

a) Procede à imputação da quantidade a exportar no original da licença;

b) Visa o original e as cópias do certificado, remete o original ao titular da licença ou ao seu representante, para que seja apresentado na importação às autoridades aduaneiras dos Estados Unidos da

América, conserva a cópia que lhe é destinada e fornece à autoridade emissora a licença de exportação e à Comissão as cópias que lhe são destinadas.

2. As cópias dos certificados devem chegar à Comissão num prazo de três dias úteis seguintes à semana em que a estância aduaneira as visou.

3. Quando os certificados são alterados ou anulados com a autorização da estância aduaneira que os visou, esse serviço fornecerá também à autoridade emissora da licença de exportação e à Comissão as cópias dos certificados assim alteradas ou anulados, num prazo de três dias úteis seguintes à semana em que autorizou essa alteração ou anulação.

4. Os Estados-membros podem prever que a transmissão à Comissão se fará por intermédio de um organismo central por eles designado para o efeito.

Artigo 7º

1. Do pedido de licença de exportação deve constar:

— a designação dos produtos com indicação da categoria e do código Nimexe que a eles se refere, em conformidade com o Anexo I; todavia, a indicação da código não será exigida se o requerente declarar pretender transmitir a licença solicitada, caso em que esse código deve ser indicado pelo cessionário,

— a quantidade dos produtos em toneladas métricas,

— o nome ou a firma, a morada, o número de telefone e o número de telex do exportador,

— o nome ou a firma e a morada do destinatário; todavia, essas indicações não serão exigidas se o requerente declarar pretender transmitir a licença solicitada, caso em que essas informações deverão ser fornecidas pelo cessionário,

— a(s) data(s) prevista(s) para a exportação,

— se for caso disso, a indicação de que os produtos se destinam a ser importados temporariamente pelos Estados Unidos para serem daí reexportados no seu estado inalterado ou sem aí terem sofrido transformação substancial.

2. O exportador deve declarar que os produtos são originários da Comunidade e atestar a exactidão dos dados que constam do seu pedido.

3. A emissão, no âmbito do nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 5º da Decisão nº 2872/82/CECA, fica subordinada à apresentação de uma cópia do contrato, salvo se o requerente declarar pretender transmitir a licença solicitada, caso em que essa cópia deverá ser fornecida pelo cessionário.»

3) O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão nos dez primeiros dias de cada mês:

a) As quantidades para as quais foram emitidas as licenças durante o mês precedente;

b) As quantidades que foram exportadas durante o mês que precede o referido na alínea a).

2. A comunicação dos Estados-membros inclui:

a) A discriminação por categorias, tal como definidas no Anexo I e, para as informações referidas na alínea b) do nº 1, também por códigos Nimexe;

b) A discriminação por titular de licença;

c) A indicação das quantidades por produto destinadas a serem importadas temporariamente pelos Estados Unidos da América para serem reexportadas no seu estado inalterado ou sem terem sofrido qualquer transformação substancial.

3. Os Estados-membros informarão a Comissão nos quinze primeiros dias de cada mês das quantidades cujas licenças caducaram no decurso do mês anterior.

4. Os Estados-membros transmitirão sem demora à Comissão uma cópia de cada licença e eventuais extractos logo após a sua emissão.

Transmitir-lhe-ão igualmente uma cópia de cada licença alterada ou anulada, bem como dos extractos alterados ou anulados logo após a alteração ou anulação.

5. Quando a Comissão verifica que um Estado-membro emitiu licenças que ultrapassam a sua quota para uma determinada categoria, informará esse Estado de que as licenças assim emitidas infringem as disposições em vigor e que os certificados emitidos com base nessas licenças não podem ser considerados como certificados na acepção do artigo 6º do Convénio.

Esta informação será objecto de uma comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

6. Os Estados-membros comunicarão à Comissão todos os esclarecimentos úteis sobre as infracções ás disposições da Decisão nº 2872/82/CECA e da presente decisão e sobre as sanções aplicadas, por ocasião das comunicações mensais previstas nº 1.»

4) O Anexo I é substituído pelo anexo da presente decisão.

5) O Anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) As palavras «incluindo as eventuais extensões» são inseridas:

— no ponto 1, primeira linha, após as palavras «dos seus extractos»,

— no ponto 4, primeira linha, após a palavra «extractos»;

b) Ao segundo parágrafo do ponto 3 é acrescentada a seguinte frase:

«Pode ser seguido de números adicionais que os Estados-membros considerem necessários para fins estatísticos».

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor a 1 de Setembro de 1984.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 18 de Julho de 1984.

Pela Comissão

Étienne DAVIGNON

Vice-Presidente

ANEXO

«ANEXO I

LISTA DOS PRODUTOS SIDERÚRGICOS

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		CATEGORIA I		
		CHAPAS E ARCOS LAMINADOS A QUENTE		
		A. AÇO AO CARBONO		
		Esboços em rolos, para chapas		Chapa de ferro macio ou de aço, não cortados, nem embutidos, nem estampados de forma não rectangular (com excepção das do nº 609.17):
		de largura inferior a 1,5 m e destinados a relaminagem:		
73.08 A I	73.08-01 (9)	— para chapas dita «magnética»		não revestido, nem recoberto doutros metais nem chapeado:
		outros com excepção dos esboços para chapas, de espessura:		com excepção da chapa negra:
73.08 A II a)	73.08-03 (39)	— de mais de 4,75 mm		não desoxidada e não laminada a frio com excepção da de ferro macio ou de aço:
b)	73.08-05	— de 3 mm, inclusive, a 4,75 mm, inclusive		
c)	73.08-07	— de menos de 3 mm	607.66-10	— chapas em rolos
		com largura inferior a 1,50 mm e não destinados a relaminagem, com uma espessura:		chapa:
			607.67-10	— de limite aparente de elastecidade igual ou superior a 40 000 lb/psi
B I a)	73.08-21 (39)	— de mais de 4,75 mm		
b)	73.08-25	— de 3 mm, inclusive, a 4,75 mm, inclusive		outra, em rolos:
c)	73.08-29	— de menos de 3 mm	20	— com bordas impressas
		com uma largura de 1,50 m ou mais, com uma espessura:	30	— outra
B II a)	73.08-41 (39)	— de mais de 4,75 mm	40	— outras
b)	73.08-45	— de 3 mm, inclusive, a 4,75 mm, inclusive		dexonidade ou laminada a frio:
c)	73.08-49	— de menos de 3 mm		com excepção da de ferro macio ou de aço
			607.83-42	— chapa denoxidade, mas não laminada a frio
		Barras		Bandas de ferro macio ou de aço, não cortadas, nem embutidas, nem estampadas, de forma não rectangular (com excepção das do nº 609.17):
		simplesmente laminadas ou obtidas por extrusão:		
73.10 A II b)	73.10-16 (1)	— outras com excepção das barras para armaduras de cimento armado ou betão, com recortes, rebarbas, denteados ou saliências de pouca importância, provenientes da laminagem, submetidas ou não torsão, após a liminagem	608.19-20	outras com excepção das de ferro macio ou de aço:
				de espessura máxima de 0,01 polegada:
				laminadas e quente
			608.21-20	de espessura superior a 0,01 de polegada, mais de 0,05 de polegada máxima:
		Arcos		laminadas a quente
		simplesmente laminadas a quente:	608.23-20	de espessura superior a 0,05 de polegada:
73.12 A I	73.12-11 (2) (9)	— «magnéticos»		laminadas a quente
73.12 A II	73-12-19 (2)	— outros com excepção de «magnéticos»		

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		Chapa		
		«magnéticas»:		
73.13 A I	73.13-11 (7) (9) (41)	— que apresente, qualquer que seja a sua espessura, uma perda em W inferior ou igual a 0,75 W		
II	73.13-16 (7) (9) (41)	— outra		
		outra com excepação da «magnética»:		
		simplesmente laminada a quente, de espessura:		
		de 2 mm ou mais:		
		de mais de 4,75 mm:		
B I a) 1 aa)	73.13-17 (3)	— que apresente reentrâncias ou saliências		
bb)	73.13-19 (3) (39)	— outra		
		de 3 mm, inclusivé, a 4,75 mm, inclusivé:		
73.13 B I a) 2 aa)	73.13-21	— que apresente reentrâncias ou saliências		
a) 2 bb)	73.13-23	— outra		
a) 3	73.13-26	— de 2 mm, inclusive, a menos de 2 m:		
b) 1	73.13-32	— de mais de 1 mm e menos de 2 mm:		
b) 2	73.13-34	— de 0,5 mm, inclusive, a 1 mm, inclusive		
b) 3	73.13-36	— de menos de 0,5 mm		
73.13 B IV d) 3 bb) 44	73.13-88 (7) (34) (41)	lacada, cuvernizada, pintada ou revistida de matérias plásticas artificiais (com excepção da de espessura inferior a 5 mm, revestida por electrólise de óxido de crómio ou de crómio e óxido de crómio, não ultrapassando a espessura de revestimento 0,05 micrómetros, mesmo envernizada lacada e/ou impressa		
		Aço fino ao carbono		
73.15 A III	73.62-10	— esboços em rolos para chapas		
V b) 2	73.63-29 (1)	— barras e barras ocas de açopara perfuração de minas; perfis:		
		simplesmente laminadas ou obtidas por extrusão a quente:		
		outras com excepção do fio-máquina		
		Arco		
VI a)	73.64-20 (2)	— simplesmente laminado a quente		
c) 1 aa)	73.64-72 (2) (34)	— simplesmente chapeado laminado a quente		
		Chapa		
		simplesmente laminada a quente, de espessura:		
VII a) 1	73.65-21 (3)	— de mais de 4,75 mm		
2	73.65-23	— de 3 mm, inclusive, a 4,75 mm, inclusive		
3	73.65-25	— de menos de 3 mm		

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		Liga de aço		
B V b) 2 cc)	73.73-35 (1) (2)	Barras e barras ocas de aço para perfuração de minas; perfis:		
		simplesmente laminadas ou obtidas por extrusão a quente, com excepção do fio-máquina:		
		Aços de S, Pb e P (para tornear e outros)		

B. LIGA DE AÇO

		Liga de aço		Chapas e bandas de ferro macio e de liga de aço não cortadas, nem embutidas, nem estampadas, de forma não rectangular (com excepção das do nº 609.17), com excepção das de corte rápido ou inoxidável
		Escoços em rolos, para chapas (CECA):		
73.15 B III a)	73.72-11 (3) (9)	— para chapas «magnéticas»		
c)	73.72-19 (4) (5)	— outros com excepção dos esboços para chapas «magnéticas» e para chapas inoxidáveis ou refractárias	607.81-00	— chapas não revestidas nem recobertas de outros metais, nem chapeados, com excepção das chapas negras não desoxidadas e não laminadas a frio
		Barras e barras ocas em aço para perfuração de minas; perfis:		
		simplesmente laminadas ou obtidas por extrusão a quente, com excepção do fio-máquina:		— bandas com excepção das bandas em aço refractário
			608.38-20	— de 0,01 de polegada ou menos de espessura
73.15 B V b) 2 cc)	73.73-35 (3) (6) (22)	— aço de S, Pb e P (para tornear e outros)	608.55-20	— de mais de 0,01 de polegada mas com uma espessura máxima de 0,05 de polegada
dd)	73.73-36 (3) (6)	— mângeno-siliciosos		
ee)	73.73-39 (4) (5) (6)	— outras com excepção das referidas nos travessões precedentes e dos inoxidáveis ou refractários e das de corte rápido	608.67-20	— de espessura superior a 0,05 de polegada
		Liga de aço		
		Arco:		
		simplesmente laminado a quente:		
73.15 B VI a) 1	73.74-21 (3) (9)	— «magnético»		
73.15 B VI a) 3	73.74-29 (4) (5)	— outro com excepção do magnético e do inoxidavel ou refractário,		
		Chapa		
		«magnética»:		
73.15 B VII a) 1	73.75-11 (3) (7) (9)	— que apresente, qualquer que seja a sua espessura, uma perda em W inferior ou igual a 0,75 W		
2	73.75-19 (3) (7) (9)	— outra		
		outra com excepção da «magnética»:		
		simplesmente laminadas a quente:		
		de espessura de 3 mm, inclusive, a 4,75 mm, inclusivé:		
73.15 B VII b) 1 bb)	73.75-39 (4)	— outra com excepção da de aço de corte rápido ou de aço inoxidável ou refractário		
		de espessura inferior a 3 mm:		

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
73.15 B VII b) 1 cc) 33	73.75-49 (4)	— outra com excepção da de corte rápido ou de aço inoxidável ou refractário polida, chapeada, revestida ou tendo sofrido outro tratamento à superfície		
73.15 B VII b) 3 bb)	73.75-79 (4) (5) (7) (34)	— outra com excepção da inoxidável ou refractária		

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		CATEGORIA 2		
		CHAPA LAMINADA A FRIO		
		A. AÇO AO CARBONO		
		Esboços em rolos, para chapas:		Chapa de ferro macio ou de aço não cortado, nem embutido, nem estampado de forma não rectangular (com excepção das do nº 609.17):
		de largura inferior a 1,50 m e destinados a relaminagem:		
		outros com excepção dos esboços de chapa dita «magnética» de espessura:		não revestida, nem recoberta de outros metais, nem chapeada:
73.08 A II a)	73.08-03 (40)	— de mais de 4,75 mm		com excepção da chapa negra:
		de largura inferior a 1,50 m e não destinados a relaminagem:		oxidada ou laminada a frio, com excepção das de ferro macio ou liga de aço:
		de espessura:		
73.08 B I a)	73.08-21 (40)	— de mais de 4,75 mm	607.83-20	— chapa
		de largura igual ou superior a 1;50 m, de espessura	607.83-50	— chapa, pintada ou envernizada
73.08 B II a)	73.08-41 (40)	— de mais de 4,75 mm		outra chapa:
		Arco	607.83-55	— com limite aparente de elastecidade de pelo menos 40 000 lb/psi
		simplesmente laminado a frio:	607.83-60	— outra
73.12 B I	73.12-21 (8) (10)	— em rolos para o fabrico de folha-de-flandres		
		Chapa		
		«magnéticae»:		
73.13 A I	73.13-11 (9)	— que apresente, qualquer que seja a sua espessura, na perda em W inferior ou igual a 0,75 W		
II	73.13-16 (9)	— outra		
		outra com excepção da «magnética»:		
		simplesmente laminada a quente, de espessura:		
		de 2 mm ou mais:		
		de mais de 4,75 mm:		
73.13 B I a) 1 bb)	73.13-19 (40)	— outra que apresente reentrâncias ou saliências		
		simplesmente laminados a frio, de espessura:		
73.13 B II a)	73.13-41	— de pelo menos 3 mm		
73.13 B II b) 1	73.13-43	— de 2 mm, inclusive, a menos de 3 mm		
b) 2	73.13-45	— de mais de 1 mm a menos de 2 mm		
c) 1	73.13-47	— de 0,5 mm, inclusive, a 1 mm, inclusive		
c) 2	73.13-49 (10)	— de menos de 0,5 mm		
3.13 B III	73.13-50 (10)	simplesmente lustrada, polida ou glaceada		

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
73.13 B IV d) 3 bb) 44	73.13-88 (34)	lacada, envernizada, pintada ou revestida de matérias plásticas artificiais (com excepção da de espessura inferior a 0,50 mm, revestida por electrólise de óxidos de crómio ou de crómio e de óxido de crómio, não excedendo a camada de revestimento 0,05 micrómetros, mesmo envernizado, lacado ou impresso)		
		Aço fino ao carbono		
		Chapa		
73.15 A VII b) 1	73.65-53	— simplesmente laminada a frio, de espessura de 3 mm ou mais		
73.15 A VII b) 2	73.65-55 (10)	— simplesmente laminada a frio, de espessura de menos de 3 mm		
c)	73.65-70 (10) (34)	— polida, chapeada, revestida ou tendo sofrido outro tratamento à superfície		

B. LIGA DE AÇO

		Liga de aço	607.93-20	Chapa de ferro macio ou de liga de aço, não cortada, nem embuida, nem estampada, de forma não rectangular (com excepção das do nº 609.17):
		Chapa dita «magnética»		
73.15 B VII a) 1	73.75-11 (5) (9) (31)	— que apresente, qualquer que seja a sua espessura, uma perda em W inferior ou igual a 0,75 W		não revestida, nem recoberta de outros metais, nem chapeada:
2	73.75-19 (5) (9) (31)	— outra		outra que chapa negra:
		outra com excepção da «magnética»:		desoxidada ou laminada a frio:
73.15 B VII b) 2 aa) 33	73.75-59 (4) (5)	— simplesmente laminada a frio, de espessura de 3 mm ou mais:		outra com excepção da de aço para ferramentas ou da de aço inoxidável
		outra com excepção da de aço inoxidável ou refractário ou de corte rápido		Chapas, com excepção da de aço electrico ao silício ou aço refractário
73.15 B VII b) 2 bb) 33	73.75-69 (4)	— simplesmente laminada a frio, de espessura de menos de 3 mm:		
		outra com excepção da de aço de corte rápido ou inoxidável ou refractário		
3 bb)	73.75-79 (4) (31) (34)	— polida, chapeada, revestida ou tendo sofrido outro tratamento à superfície:		
		outra com excepção da de aço inoxidável ou refractário		

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		CATEGORIA 3		
		CHAPA RESISTENTE		
		A. AÇO AO CARBONO, COMPREENDENDO A CHAPA CHAPEADA		
73.09	73.09-00 (11)	Chapa universal de ferro macio ou de aço		Placas de ferro macio ou de aço com excepção da liga de aço não cortadas, nem embutidas, nem estampadas, de forma não rectangular (com excepção das do nº 609.17), não revestidas, nem recobertas de outros metais, nem chapeadas:
		Barras		
73.10 A II b)	73.10-16 (6) (11) (12) (13)	— simplesmente laminadas ou obtidas por extrusão a quente:		
		outras vom excepção das barras para armaduras de cimento armado ou betão, com recortes, rebarbas, denteados ou saliências de pouca importância, provenientes da laminagem, submetidas ou não a torsão após a laminagem		outras com excepção da chapa negra:
			607.66-15	não desoxidadas, nem laminadas a frio, chapas com excepção das em rolos
			607.94-00	chapeadas
73.10 D I a)	73.10-42 (6) (15)	— chapeadas ou trabalhadas à superfície, simplesmente chapeadas, laminadas ou obtidas por extrusão a quente		revestidas ou recobertas com outros metais:
		Arco		outras com excepção da folha-de-flandres, as chapas revestidas de folha-de-flandres, o ferro baço e as chapas revestidas de ferro baço:
		simplesmente laminado a quente:	608.07-10	— chapas avaliadas a 100 centímetros por libra (lb) no máximo
73.12 A I	73.12-11 (9) (11) (12) (13)	«magnético»		
73.12 A II	73.12-19 (11) (12) (13)	— outro	608.11-00	— chapas avaliadas a mais de 10 centímetros por libra (lb)
73.12 C III a)	73.12-51 (8) (12)	— folha-de-flandres		
73.12 C V a) 1	73.12-71 (15)	— simplesmente chapeado: laminado a quente		
		Chapa dita «magnética»:		
73.13 A I	73.13-11 (7) (9) (12) (13)	— que apresentem, qualquer que seja a sua espessura, uma perda em W inferior ou igual a 0,75 W		
II	73.13-16 (7) (9) (12) (13)	— outra		
		outra com excepção da «magnética»:		
73.13 B I a) 1 aa)	73.13-17 (13)	simplesmente laminada a quente de espessura superior a 4,75 mm:		
		— que apresentam reentrâncias ou saliências		
bb)	73.13-19 (13) (39)	— outra		
73.13 B IV b) 1	73.13-64 (12)	— folha-de-flandres		
2	73.13-65 (12)	— estanhada, com excepção da folha-de-flandres		
		zincada ou com banho de chumbo:		
c) 1	73.13-67 (12)	— zincada electroliticamente (galvanizada electroliticamente)		
		zincada de qualquer outra forma (compreendendo as galvanizadas a quente):		
2 aa)	73.13-68 (12)	ondulada		
bb)	73.13-72 (12)	outra		
3	73.13-74 (12)	revestida de chumbo		
		outra (cobreada, oxidada artificialmente, lacada, niquelada, envernizada, chapeada, «parkerizada», impressa, etc)		
d) 1	73.13-76 (12)	estanhada e impressa		

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		chapeada, com uma espessura:		
73.13 B IV d) 2 aa)	73.13-78	— de 3 mm ou mais		
bb)	73.13-79	— de menos de 3 mm		
		revestida ou submetida a outro tratamento à superfície:		
		outra com excepção das com uma espessura inferior a 0,50 mm, revestidas por electrólise de óxido de crómio ou de crómio e óxido de crómio, não ultrapassando a espessura de revestimento de 0,05 micrometros, mesmo envernizada, lacada e/ou impressa:		
bb) 11	73.13-84 (12)	— revestida de cobre		
22	73.13-86 (12)	— niquelada ou cromada		
33	73.13-87 (12)	— aluminizada		
44	73.13-88 (12) (42)	— lacada, envernizada, pintada ou revestida de matérias plásticas artificiais		
55	73.13-89 (12) (42)	— outra		
		Aço fino ao carbono		
73.15 A IV	73.62-30 (11)	— chapa grossa		
V b) 2	73.63-29 (6) (11) (12) (13)	— barras e barras ocas para perfuração de minas; perfis:		
		simplesmente laminadas ou obtidas por extrusão a quente:		
		outras com excepção do fio-máquina		
d) 1 aa)	73.63-72 (6) (15)	— simplesmente chapeadas:		
		laminadas ou obtidas por extrusão a quente		
		Arco		
VI c) 1 aa)	73.64-72 (15)	— simplesmente chapeadas:		
		laminado a quente		
		Chapa		
VII a) 1	73.65-21 (13)	— simplesmente laminada a quente com uma espessura de mais de 4,75 mm		
c)	73.65-70 (38)	— polida, chapeadas, revestida ou submetida a outro tratamento à superfície		
		Liga de aço		
		Barras e barras ocas de aço para perfuração de minas; perfis		
73.15 B V b) 2 cc)	73.73-35 (6) (11) (12) (13) (21)	— simplesmente laminadas ou obtidas por extrusão a quente:		
		outras com excepção do fio-máquina:		
		aço de S, Pb, P (para tornear e outros)		
73.15 B V d) 1 aa)	73.73-72 (6) (15) (16)	— simplesmente chapeadas:		
		laminadas ou obtidas por extrusão a quente		
		Arco		
73.15 B VI c) 1 aa)	73.74-72 (15)	— simplesmente chapeados:		
		laminado a quente		

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		Chapa		
		com excepção da «magnética», polida, chapeada, revestida ou submetida a outro tratamento à superfície:		
73.15 B VII b) 3 aa)	73.75-73 (16)	— inoxidável ou refractária		
bb)	73.75-79 (16)	— outra		

B. LIGA DE AÇO

		Liga de aço		Chapa em ferro macio e liga de aço, não cortada, nem embutida, nem estampada, de forma não rectangular (com excepção da do nº 609.17):
		Esboços em rolos para chapas		
73.15 B III a)	73.72-11(4) (9) (12)	— para chapas ditas «magnéticas»		
			607.78-00	— não recoberta ou revestida de outros metais e não chapeada:
c)	73.72-19 (4) (12)	— outros com excepção dos esboços para chapas magneticas, inoxidáveis e refractárias		outra com excepção do ferro negro:
				não desoxidada e não laminada a frio:
		Chapa universal		outra com excepção da se aço para ferramentas ou aço inoxidável
IV b)	73.72-39 (4) (11)	— outra com excepção da inoxidável ou refractária	607.91-00	— não recoberta ou revestida de outros metais e não chapeada:
		Barras e barras ocas em aço para perfuração de minas; perfis:		outra com excepção do ferro negro:
		simplesmente laminadas ou obtidas por extrusão a quente:		desoxidada ou laminada a frio:
		Outros com excepção do fio-máquina		outra com excepção da de aço para ferramentas ou aço inoxidável
73.15 B V b) 2 cc)	73.73-35 (6) (11) (12) (22)	— aço de S, Pb, P (paratornear e outros)	608.14-20	— recoberta ou revestido de metais com excepção da folha-de-flandres, da chapa revestida de folha-de-flandres, do ferro baço e da chapa revestida de ferro baço
dd)	73.73-36 (6) (11) (12)	— mâgano-siliciosos		
ee)	73.73-39 (4) (6) (11) (12)	— outros com excepção dos referidos nos travessões anteriores dos de aço inoxidável ou refractário ou de corte rápido		
		Arco		
		simplesmente laminado a quente:		
73.15 B VI a) 1	73.74-21 (9) (11) (12)	— «magnético»		
3	73.74-29 (4) (11) (12)	— outro com excepção do «magnético» e do inoxidável ou refractário		
		chapeado, revestido ou submetido a outro tratamento à superficie		
		simplesmente chapeado:		
c) 1 aa)	73.74-72 (11) (12) (18)	— laminado a quente		
		Chapa		
		«magnética»:		
73.15 B VII a) 1	73.75-11 (9) (12)	— que apresente, qualquer que seja a sua espessura, uma perda em W inferior ou igual a 0,75 W		
2	73.75-19 (9) (12)	— outra		

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		outra com. excepção da «magnética»:		
		simplesmente laminado a quente:		
		de espessura superior a 4,75 mm:		
b) 1 aa) 33	73.75-29 (4)	— outra com exclusão da de aço inoxidável ou refractário e do aço de corte rápido		
		polida, chapeada, revestida ou submetida a outro tratamento à superfície:		
b) 2 aa) 33	73.75-59 (4) (12)	— simplesmente laminada a frio; de espessura igual ou superior a 3 mm:		
		outra com excepção da de aço inoxidável ou refractário e da de aço de corte rápido		
3 aa)	73.75-73 (12) (18) (32)	— inoxidável ou refractária		
bb)	73.75-79 (12) (18) (32)	— outra		

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		CATEGORIA 4		
		PERFIS E VIGAS		
		A. AÇO AO CARBONO		
		Perfis		Perfis de ferro macio ou de aço, laminados a quente, forjados, obtidos por extrusão ou estiramento ou obidas ou completamente acabados a frio, mesmo perfurados ou trabalhados por qualquer outra forma:
		simplesmente laminados ou obtidos por extrusão a quente:		
		Perfis em U, em I e/ou H, com uma altura:		
73.11 A I a) 1	73.11-11 (19)	— de menos de 80 mm		laminados a quente ou obtidos a frio e de peso superior a 0,29 da libra (lb) por pé corrente:
		de 80 mm ou mais:		
a) 2 aa)	73.11-12	— Perfis em H (vigas de abas largas)		não perfurados, nem trabalhados por qualquer outra forma:
		Perfis em U ou em I:		
a) 2 bb) 11	73.11-14	— de abas de faces paralelas		outros com excepção dos de ferro macio ou liga de aço de secção máxima de 3 polegadas ou mais:
a) 2 bb) 22	73.11-16	— outros		
b)	73.11-19 (19)	— outros com excepção dos perfis em U, em I ou H		Perfis de abas largas
			609.80-05	Estacas-pranchas em H
			609.80-15	outros
		Barras e barras ocas de aço para perfuração de minas; perfis		Perfis com excepção dos de abas largas
		simplesmente laminado ou obtido por extrusão a quente:	609.80-35	Cantoneiras
			609.80-41	Perfis em U
		outras com excepção do fio-máquina:	609.80-45	outros
73.15 A V b) 2	73.63-29 (19) (20)	— aço fino ao carbono		
B V b) 2 cc)	73.73-35 (20) (21)	— aço de S, Pb e P (para tornear e outros) (liga de aço)		
		B. LIGA DE AÇO		
		Barras e barras ocas de aço para perfuração de minas; perfis	609.82-00	Perfis de ferro macio ou de liga de aço, laminados a quente, forjados, obtidos por extrusão ou por estiramento ou obtidos ou completamente acabados a frio, mesmo perfurados ou trabalhados por qualquer outra firma:
		simplesmente laminadas obtidas por extrusão a quente:		
		Outras com excepção do fio-máquina		laminados a quente ou obtidos a frio de peso superior a 0,29 da libra (lb) por pé corrente:
73.15 B V b) 2 aa)	73.73-33 (20)	— Aço inioxidável ou refractário		
bb)	73.73-34 (20)	— Aço de corte rápido		não perfurados, nem trabalhados por qualquer outra forma
cc)	73.73-35 (20) (22)	— Aço de S, Pb e P (para tornear e outros)		
dd)	73.73-36 (20)	— mângano-siliciosas		
ee)	73.73-39 (20)	— outras		

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		CATEGORIA 5		
		FIO-MÁQUINA		
73.10 A I	73.10-11 (23)	Fio-máquina:		Fio-máquina de ferro macio ou de aço com excepção do de liga de aço:
73.10 A II b)	73.10-16 (24) (25)	— barras com excepção das barras para armaduras de cimento armado ou betão		não temperado, nem tratado, nem parcialmente fabricado:
		Aço fino ao carbono	607.14-00	— avaliado em pelo menos 4 cêntimos por libra (lb)
73.15 A V b) 1	73.63-21 (23)	— fio-máquina	607.17-00	— avaliado em mais de 4 cêntimos por libra (lb)
73.15 A V b) 2	73.63-29 (24) (25)	— barras e barras ocas de aço para perfuração de minas		temperado, tratado ou parcialmente fabricado:
		simplesmente laminadas ou obtidas por extrusão a quente:	607.22-00	— avaliado em pelo menos 4 cêntimos por libra (lb)
		outras com excepção do fio-máquina	607.23-00	— avaliado em mais de 4 cêntimos por libra (lb)
		Liga de aço		
73.15 B V b) 1 cc)	73.73-25 (21) (23)	— barras e barras ocas de aço para perfuração de minas; perfis simplesmente laminados ou obtidos por extrusão a quente:		
		fio-máquina:		
		aço de S, Pb e P (para tornear e outros)		
73.15 B V b) 2 cc)	73.73-35 (21) (24) (25)	— outras com excepção do fio-máquina:		
		aço de S, Pb e P (para tornea e outros)		

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		CATEGORIA 6		
		BARRAS LAMINADAS A QUENTE		
		A. AÇO AO CARBONO		
73.09	73.09-00 (30)	**Chapa universal**		Barras de aço com excepção das barras torcidas para armaduras de cimento armado ou betão:
		Barras		
		simplesmente laminadas ou obtidas por extrusão a quente:		com excepção das de liga de aço:
				não moldadas a frio
73.10 A I	73.10-11 (26)	— fio-máquina		não recobertasnem revestidas de outros metais:
73.10 A II b)	73.10-16 (27) (28)	— outras com excepção das barras para armaduras de cimento armado ou betão	606.83-10	— lisas
		Arco	606.83-30	— redondas
		simplesmente laminado a quente:	606.83-50	— outras
73.12 A I	73.12-11 (9) (12) (30)	— «magnético»		
II	73.12-19 (12) (30)	— outro		
73.15 A IV	73.62-30 (30)	**Chapa universal (aço fino ao carbono)**		
		Barras e barras ocas de aço para perfuração de minas; perfis (aço fino ao carbono)		
73.15 A V b) 1	73.63-21 (26)	— fio-máquina		
2	73.63-29 (27) (28)	— outras com excepção do fio-máquina simplesmente laminados ou obtidos por extrusão a quente		
		Arco (aço fino ao carbono)		
73.15 A VI a)	73.64-20 (12) (30)	— simplesmente laminado a quente		
c) 1 aa)	73.64-72 (12) (30) (34)	— simplesmente chapeado, laminado a quente		
		B. LIGA DE AÇO		
		Liga de aço	606.97-00	Barras de aço (com excepção das barras torcidas para armaduras de cimento armado ou betão):
		Barras e barras ocas de aço para perfuração de minas; perfis		Liga de aço:
		simplesmente laminadas ou obtidas por extrusão a quente:		outras com excepção das de aço inoxidável ou de aço para ferramentas:
				não moldadas a frio

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		fio-máquina:		
73.15 B V b) 1 cc)	73.73-25 (26)	— aço de S, Pb e P (para tornear e outros)		
dd)	73.73-26 (26)	— mângano-silicioso		
ee)	73.73-29 (4) (26)	— outro com excepção dos referidos precedentemente, do de aço inoxidável ou refractário e do de aço de córte rápido		
		Outros com excepção do fio-máquina		
73.15 B V b) 2 cc)	73.73-35 (22) (27) (28)	— Aço de S, Pb e P (de tornear e outros)		
dd)	73.73-36 (27) (28)	— mângano-siliciosos		
ee)	73.73-39 (4) (27) (28)	— outros com excepção dos referidos anteriormente dos de aço inoxidável ou refractário e dos de aço de corte rápido		
		Arco		
		simplesmente laminado a quente:		
73.15 B VI a) 1	73.74-21 (9) (12) (30)	— «magnético»		
3	73.74-29 (9) (12) (30)	— outro com excepção do «magnético» e do inoxidável ou refractário		

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		CATEGORIA 7		
		CHAPA REVESTIDA (GALVANIZADA OU OUTRA)		
		A. AÇO AO CARBONO		
		Barras		Chapa de ferro macio ou de aço, não cortado, nem embutido, nem estampado, de forma não rectangular (com excepção da do nº 609.17):
73.10 D I a)	73.10-42 (5) (6) (8) (32)	— simplesmente chapeadas, laminadas ou obtidas por extrusão a quente		
		Arco		revestida ou recoberta de outros metais:
73.12 C V a) 1	73.12-71 (5) (8) (32)	— simplesmente chapeado, laminado a quente		outra com excepção da folha-de-flandres, chapa revestida de folha-de-flandres, ferro baço e chapas revestidas de ferro baço:
		Chapa		outra com excepção da de liga de aço:
		outra com excepção da «magnética»	608.07-30	— avaliada em pelo menos 10 cêntimos por libra (lb)
73.13 B IV c) 1	73.13-67 (5)	— zincada electrolicamente (galvanizada electrolíticamente)		— avaliada em mais de 10 cêntimos por-libra (lb)
		zincada de qualquer outra forma (compreendendo a galvanizada a quente):		zincada:
			608.13-10	— pintada ou envernizada
73.13 B IV c) 2 aa)	73.13-68 (5)	— ondulada	608.13-20	— outra: com limite aparente de elasticidade de pelo menos 40 000 lb/psi
bb)	73.13-72 (5)	— outra		
		revestida ou submetida a outro tratamento à superfície, com excepção da de espessura inferior a 0,50 mm, revestida por electrólise de óxido de crómio e óxido de crómio, não ultrapassando a espessura do revestimento 0,5 micrómetros, mesmo envernizada, lacada e/ou impressa:	608.13-30	— outra
			608.13-40	aluminizada
			608.13-50	outra
d) 3 bb) 11	73.13-84 (5)	— revestida de cobre		
22	73.13-86 (5)	— niquelada ou cromada		
33	73.13-87 (5)	— aluminizada		
44	73.13-88 (5) (32)	— lacada, envernizada, pintada ou revestida de matérias plásticas artificiais		
55	73.13-89 (5) (32)	— outra com excepção da referida nos quatro travessões precedentes		
		Aço fino ao carbono		
		Barras e barras ocas de aço para perfuração de minas; perfis		
		simplesmente chapeadas:		
73.15 A V d) 1 aa)	73.63-72 (5) (6) (8) (32)	— laminadas ou obtidas por extrusão a quente		
		Arco		
		simplesmente chapeado:		
73.15 A VI c) 1 aa)	73.64-72 (5) (8) (32)	— laminado a quente		
		Chapa		
73.15 A VII c)	73.65-70 (5) (42)	— polida, chapeada, revestida ou submetida a outro tratamento à superfície		

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		B. LIGA DE AÇO E CHAPA DE FERRO BAÇO		
73.13 B IV c) 3	73.13-74 (5)	Chapa com excepção da «magnética», revestida de chumbo		Chapa de ferro macio ou de aço não cortado, nem embutido, nem estampado, de forma não rectangular (com excepção da do nº 609.17):
73.15 B V d) 1 aa)	73.73-72 (5) (6) (8) (32)	Barras e barras ocas de aço para perfuração de minas; perfis:		
		simplesmente chapeadas, laminadas ou obtidas por extrusão a quente (liga de aço)	608.01-00	revestida ou recoberta de outros metais: — ferro baço e chapa de revestimento baço
73.15 B VI c) 1 aa)	73.74-72 (5) (8) (32)	Arco simplesmente chapeado, laminado a quente	608.14-40	— chapa de ferro macio ou de liga de aço outra com excepção da folha-de-flandres, chapa revestida de estanho, ferro baço e chapa de revestimento baço
73.15 B VII b) 3 aa)	73.75-73 (5) (32)	Chapa, com excepção da «magnética», polida, chapeada, revestida ou submetida a outro tratamento à superfície, inoxidável ou refractária (liga de aço)		
73.15 B VII b) 3 bb)	73.75-79 (5) (32)	Outra com excepção da inoxidável ou refractária (liga de aço)		

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		CATEGORIA 8		
		FOLHA-DE-FLANDRES (SALVO CHAPA NEGRA)		
		Arco, laminado a quente ou a frio		Chapa de ferro macio ou de aço, não cortada, nem embutida, nem estampada, de forma não rectangular (com excepção da do nº 609.17):
73.12 C III a)	73.12-51 (5) (8)	— folha-de-flandres		
		Chapa		revestida ou recoberta de outros metais
73.13 B IV b) 1	73.13-64 (5)	— folha-de-flandres		folha-de-flandres e chapa revestida a estanho:
73.13 B IV b) 2	73.13-65 (5)	— estanhada com excepção da folha-de-flandres	607.96-00	— importada para ser utilizada no fabrico de evaporadores de seiva de ácer
73.13 B IV d) 1	73.13-76 (5)	— estanhada e impressa	607.97-00	— outra, avaliada em pelo menos 10 cêntimos por libra (lb)
			607.99-00	— outra, avaliada em mais de 10 cêntimos por libra (lb)

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		CATEGORIA 9		
		CARRIS		
		Elementos de vias férreas, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço: carris, contracarris, cremalheiras, calços de trilho, chapas de assentamento e outras peças especialmente concebidas para fixar, pintar ou manter a distância entre os carris:		Carris, «eclisses» e chapas de assentamento de aço:
				com excepção dos de liga de aço:
			610.20-10	— Carris em T standartizados de mais de 60 libras (lb) por jarda
		Carris, com excepção dos condutores de corrente com partes de metal não ferroso:	610.20-20	— outros
		novos:	610.21-00	Liga de aço
73.16 A II a) 1	73.16-14	— com peso por metro de 20 kg ou mais		
a) 2	73.16-16	— com peso por metro de menos de 20 kg		
b)	73.16-17	usados		
73.16 B	73.16-20	Contracarris		

Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Código TS USA	Designação das mercadorias
		CATEGORIA 10		
		ESTACAS-PRANCHAS (AÇO AO CARBONO E LIGA DE AÇO)		
73.11 B	73.11-50	Estacas-pranchas		Estacas-pranchas de ferro macio ou de aço
			609.96-00	— outras com excepção das de ferro macio ou liga de aço
			609.98-00	— de ferro macio ou liga de aço

Notas

(1) Abrangidos se de secção rectangular. Se de espessura igual ou superior a três dezasseis avos de polegada, apenas excluídos se de largura inferior ou igual a 8 polegadas ou se não apresentadas em *coils.*

(2) Se de espessura igual ou superior a três dezasseis avos de polegada, excluídos apenas se cortados por medida ou se de largura igual ou inferior a 8 polegadas.

(3) Abrangidos se em rolos.

(4) Com exclusão da aço para ferramentas, do aço rápido para ferramentas, do aço para ferramentas do tipo especificado na nota 2 (H) (VII) e do aço para lâminas de máquinas para aparar tal como definido no quadro 6, parte 2, subparte B, 2 (H), (V), (VI), (VII) e (VIII) dos quadros da pauta dos Estados Unidos da América.

(5) Abrangidos se de espessura inferior a três dezasseis avos de polegada.

(6) Abrangidos se de secção rectangular.

(7) Incluídos se laminados a quente.

(8) Incluídos se de largura que ultrapasse 12 polegadas.

(9) Com exclusão do aço com silício para chapas e bandas magnéticas tal como definido no quadro 6, parte 2, subparte B, 2 (H) (IX) dos quadros da pauta dos Estados Unidos da América.

(10) Excluídos se de espessura inferior a 0,0142 de polegada e se o ferro negro não corresponder às especificações ASTM A-625 ou A-650.

(11) Incluídos se de largura superior a 8 polegadas.

(12) Abrangidos se de espessura igual ou superior a três dezasseis avos de polegada.

(13) Abrangidos se não apresentados em *coils.*

(15) Se a espessura é inferior a três dezasseis avos de polegada, abrangido se com mais de 12 polegadas da largura. Se a largura é igual ou superior a três dezasseis aos de polegada, abrangidos se de mais de 8 polegadas de largura.

(16) Abrangidos se chapeados.

(17) Com exclusão dos produtos semi-acabados duma espessura de mais de 6 polegadas produzidos por laminagem sobre trem primário *(slabbing).*

(18) Excluídos se chapeados.

(19) Incluídos se tiverem na dimensão de corte máxima de 3 polegadas ou mais.

(20) Incluídos se se tratar de perfis.

(21) Incluídos se continverem 0,35 % ou menos de chumbo ou de enxofre.

(22) Abrangidos se de teor em chumbo ou em enxofre superior a 0,35 %.

(23) Abrangidos se de secção circular e de diâmetro igual ou superior a 0,2 polegadas.

(24) Abrangidos se apresentados em *coils* e se de diâmetro igual ou inferior a 18,8 milímetros.

(25) Abrangidos se de secção circular.

(26) Abrangidos se de secção transversal em forma de segmento de círculo, oval, de triângulo isósceles, de rectângulo, de hexágono, de octógono ou de quadrilátero com apenas dois lados paralelos e os dois outros lados iguais, e de secção cheia. Se de secção rectangular, abrangidos em caso de espressura igual ou superior a três dezasseis avos de polegada e de largura igual ou inferior a 8 polegadas.

(27) Abrangidos se de secção transversal em forma de círculo, de segmento de círculo, de oval, de triángulo isósceles, de rectángulo, de hexágono, de octógono ou de quadrilátero com apenas dois lados paralelos e com os outros dois lados iguais, e de secção cheia. Se de secção rectangular, abrangidos se de espessura igual ou superior a três dezasseis avos de polegada e de largura igual ou inferior a 8 polegadas. Se de secção circular, abrangidos se o diâmetro for superior a 18,8 milímetros e não em rolos.

(28) Salvo os *blooms* e bilhetes redondos, os produtos semi-acabados e de secção circular que apresentem um comprimento várias vezes superior à maior dimensão da secção transversal. Os *blooms* que apresentem uma secção transversal de pelo menos 36 polegadas quadradas enquanto os bilhetes possuem uma secção transversal inferior a 36 polegadas quadradas, mas ao menos igual a 3 polegadas quadradas.

Nota: Os bilhetes laminados nas tolerâncias das barras encomendadas sem certas especificações deveriam ser classificados como barras no código aduaneiro dos Estados Unidos.

(30) Abrangidos se de largura igual ou inferior a 8 polegadas.

(31) Abrangidos se laminados a frio.

(32) Abrangidos se revestidos *(coated or plated)* de metal.

(34) Excluídos se revestidos, recobertos ou chapeados de metal.

(38) Abrangidos se chapeados. Se de espessura igual ou superior a três dezasseis avos de polegada, abrangidos se revestidos ou recobertos de outros metais. Se de espessura igual ou superior a três dezasseis avos de polegada e tratados à superficie de outra forma, abrangidos se laminados a quente e cortados longitudinalmente.

(39) Se de espessura igual ou superior a três dezasseis avos de polegada, abrangidos se não decapados.

(40) Abrangidos se de espessura igual ou superior a três dezasseis avos de polegada e decapados.

(41) Se de espessura igual ou superior a três dezasseis avos de polegada, excluidos se cortados longitudinalmente.

(42) Se laminados a frio, abrangidos se revestidos ou recobertos de outros metais. Se laminados a quente, abrangidos se ferem revestidos ou recobertos de outros metais ou, se não forem revestidos ou recobertos de outros metais, se forem cortados longitudinalmente.